

---

## Consulta Processual/TJES

---

**Não vale como certidão.**

---

Processo : **0005528-09.2017.8.08.0038** Petição Inicial : **201701624547**  
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Cível**  
Vara: **NOVA VENÉCIA - 2ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **07/11/2017**

### Distribuição

Data : **07/11/2017 15:56**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

██  
28543/ES - BRUNO DOS SANTOS RAMOS AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA

#### Requerido

98709/SP - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

Juiz: THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO

### Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**NOVA VENÉCIA - 2ª VARA CÍVEL**

Processo nº 0005528-09.2017.8.08.0038.

---

## **S E N T E N Ç A**

---

---

---

Cuidam os autos de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada por

██  
devidamente qualificado, em face de **AZUL LINHAS AÉREAS** também  
devidamente qualificada.

Inicial às fls. 2/ 18, documentos às fls. 19/27, em que sustenta

a Autora, em síntese, que comprou uma passagem Vitória Lisboa, ocorrendo o extravio de uma das suas 4 malas, sendo a mesma entregue dias após o ocorrido danificada e com avarias nos bens que trazia para presentear seus parentes. Diante disso pugna por danos materiais e morais.

Citação às fls. 46.

Contestação às fls. 48/76 em que sustenta que o extravio da bagagem fora temporário e que deverá prevalecer o Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o CDC e que a decolagem da mala ocorrera em 48 horas. Menciona que fora respeitado o prazo concedido da Portaria 676/GC-5 da ANAC. Afirma que a mora gerou mero aborrecimento ao consumidor e que, quanto aos danos materiais, não foi declarado que os bens transportados eram frágeis, ocorrendo inadimplemento do autor quanto a estas informações. Menciona o descabimento de indenização por danos materiais ante a ausência de provas nesse sentido. Aduz ainda que não há que se falar em danos morais e que o caso não comporta inversão do ônus da prova.

Saneador às fls. 96.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O Primeiro ponto a ser analisado no caso concreto é qual normatização para a relação jurídica envolvendo as partes. Por mais que existam entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que pugnam pela prevalência da legislação consumerista em qualquer caso, na mais alta Corte Constitucional vigora o entendimento a superposição os tratados internacionais neste tipo de relação, salvo se houver um vácuo normativo para o pedido pleiteado, como se denota nas seguintes ementas:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. **É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.** 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. **Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores.** Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)"

Ementa: Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. **Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor.** 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: **"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"**. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-112017 PUBLIC 13-11-2017)

Note-se que o STF, quando do julgamento do EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.750 determinou as instâncias de origem que "às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos materiais."<sup>1</sup>

Desta maneira, apesar da independência funcional ser um dos pilares do Poder Judiciário, reconheço que a duração razoável do processo, previsto no artigo 5º da lei maior deva prevalecer, evitando-se assim o retardamento indevido do processo. Assim, passo a analisar a demanda a égide das normas e tratados internacionais, aplicáveis em nosso ordenamento, em especial o decreto 5910/2006 e, caso a legislação seja omissa, aplico a lei 8078/90 e demais normas internas.

Nos termos do artigo 19 do aludido decreto "o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, **"o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."**

Diferentemente da lei consumerista em que o risco do empreendimento limita as causas de irresponsabilidade do prestador de serviço, criando-se a figura do fortuito interno para sua responsabilização, a Convenção de Montreal, nos termos do artigo colacionado parcialmente, menciona que o transportador não será responsável a evitar o dano que lhe é impossível, não se aplicando nesse caso a teoria do risco do empreendimento.

Todavia, as convenções internacionais que foram recebidas em nosso ordenamento somente mencionam indenização tarifada para danos a bagagem, carga. Apesar da autora mencionar que suportara danos materiais, verifico que não comprovou nenhum deles, sendo seu ônus nos termos do artigo 373, I do CPC. Por mais que tivesse pugnado pela inversão do ônus da prova, entendo que somente a mesma poderia comprovar os prejuízos advindos da avaria que teria sofrido sua mala. Firme nesse sentido, não defiro inversão do ônus e, ausente a comprovação de danos materiais, não acolho o pedido.

Com relação ao pedido de danos morais, uma vez constatado o vácuo normativo da legislação específica, entendo pela aplicabilidade da lei 8078/90 tal qual já se manifesta a jurisprudência:

"0231077-79.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). JOSÉ CARLOS PAES  
Julgamento: 12/09/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.  
TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL.  
NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM  
DEBEATUR. MAJORAÇÃO. 1. A priori, não se há de falar em aplicação, no  
presente recurso, da tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso  
Extraordinário nº 636.331, acerca da aplicação das Convenções de  
Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. E  
isso, porque a limitação da responsabilidade ali firmada está restrita  
à extensão do objeto recursal, referente a danos materiais decorrentes  
de extravio de bagagem. Precedentes STF e TJRJ. 2. Tratando-se de  
transporte aéreo internacional, as normas previstas nos tratados  
internacionais, de caráter especial, devem prevalecer sobre as normas  
gerais, inclusive sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor,  
que apesar de ser especial em relação ao Código Civil, ostenta caráter  
geral em face da Convenção de Montreal, que deve prevalecer na hipótese  
de antinomia de normas. 3. **Não havendo previsão nas referidas Convenções  
a respeito dos danos morais decorrentes de falha no serviço de transporte  
aéreo internacional, precisamente quanto a atraso de voo, o Direito  
Pátrio deve ser aplicado, notadamente a Lei nº 8078/90.** 4. O caso em  
tela versa sobre relação de consumo, pois os autores enquadram-se no  
conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e  
Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedora, nos termos do artigo 3º  
do mesmo diploma legal. É que os demandantes são os destinatários finais  
dos serviços ofertados pela demandada. 5. Da leitura do artigo 14 do  
CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é  
objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao  
consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste  
ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 6. Na espécie,  
restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa  
aérea, consistente no cancelamento do voo que levaria os autores até  
Montevidéu em 19/06/2016, e reacomodação em outra aeronave, no dia  
seguinte, com trecho diferente do contratado, situação que se repetiu  
no retorno dos autores da capital uruguaia para o Rio de Janeiro. 7. A  
ré, por sua vez, não comprovou ter notificado os autores com a necessária  
antecedência acerca do cancelamento do voo. Pelo contrário, admite que  
somente ao chegar no aeroporto, em 19/06, é que os demandantes foram  
comunicados da alteração da viagem. Portanto, patente a falha no dever  
de informar, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do  
Consumidor e na Resolução ANAC nº 141/2010. 8. Independentemente do  
motivo, a reestruturação da malha aérea, por si só, não teria o condão  
de caracterizar excludente de responsabilidade, por se tratar de  
fortuito interno. 9. De outra parte, a companhia aérea alegou que a  
alteração da viagem de volta para o dia 26/06 foi pedida pelos autores.  
Contudo, igualmente deixou de apresentar qualquer prova do alegado. 10.  
Portanto, não restam dúvidas quanto ao dever da ré de indenizar os  
prejuízos causados aos recorrentes, observando-se que a companhia aérea  
não teve o zelo de minimizar as consequências do atraso, não oferecendo  
aos autores qualquer tipo de compensação ou conforto, salvo por créditos  
de táxi para que retornassem para casa e, depois, seguissem de volta  
para o aeroporto. 11. In casu, o dano moral opera-se in re ipsa. Quantum  
debeatur que se majora para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)  
para cada autor, em observância ao critério de razoabilidade e  
circunstâncias do caso concreto, além do montante estar de acordo com a  
jurisprudência desta Corte. Precedentes do TJRJ. 12. Correção monetária  
que deverá incidir do julgado que reviu o valor do dano moral. Juros no  
percentual de 1% (um por cento) a partir da citação, tal como fixado na  
sentença. 13. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo  
Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará  
os honorários fixados anteriormente. Desse modo, tendo em vista que a  
sentença foi proferida quando vigente o Código de Processo Civil atual,

cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. 14. Nesse passo, arbitra-se os honorários recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação imposta, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil vigente. 15. Apelo da ré não provido. Recurso dos autores provido.”

Por se tratar de contrato de prestação de serviço e havendo omissão das normas específicas, se faz necessária a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência da relação de consumo na presente demanda.

Nessa esteira, o fornecedor de serviços deverá reparar danos causados ao consumidor por erro na prestação de serviço, o que pode ser rigidamente aplicável no caso em tela, vez que se tratou de falha administrativa das prestadoras de serviço. A autora se viu privada de sua mala por quarenta e oito horas, fato incontroverso nos autos. Vejamos in casu, o que aduz o Código supracitado em seu artigo 14, §1º, inciso I:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; (...)”

No caso, a falha na prestação de serviço é evidente e esta, por certo, gerou danos a autora.

No tocante ao quantum da indenização, considerando a gravidade do fato, a qualidade da ofendida, a capacidade financeira da ofensora e as peculiaridades do caso, vejo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é razoável a título de indenização por dano moral (com correção monetária e juros legais contados a partir desta data), visto que a autora tinha outras três malas durante a viagem e, por isso, teve seu prejuízo atenuado.

**Na fixação de danos morais, tenho que o entendimento sumulado no enunciado 362 do STJ relativo a correção monetária também deve ser aplicado aos juros moratórios, estabelecendo-se a sentença como marco inicial para a sua fruição. Apesar do CPC mencionar que a citação faz litigiosa a coisa e, a partir daí, ocorreria a fluência de juros, na sistemática do dano moral o valor somente é conhecido com o arbitramento do juízo. Em outros termos, diferentemente do dano material que é consignável em juízo, o causador do dano moral somente poderá suprir este dano sem a intervenção de um provimento jurisdicional condenatório, se entrar em acordo com aquele que fora lesado. Consequentemente, em sendo diferente a sistemática do dano moral e material quanto a mora, tenho que o termo inicial dos juros moratórios é distinto.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e por via reflexa, CONDENO as demandada (1) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importância essa que deverá ser corrigida monetariamente e juros de mora a partir da data desta sentença, restando excepcionada a súmula 54 do STJ pelos motivos expostos. Com relação ao pedido de danos materiais, julgo improcedente o pedido.

Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que a sucumbência da demandante foi mínima, condeno as demandadas na obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja aferida a eventual existência de custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor, por meio de seu advogado, em caso positivo, para que promova o adimplemento do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno a demandada na obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja aferida a eventual existência de custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor, por meio de seu advogado, em caso positivo, para que promova o adimplemento do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendidas as determinações supra e nada mais havendo a diligenciar, arquivem-se estes autos, mediante as baixas e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Venécia/ES 10 de dezembro 2018.

Thiago de Albuquerque Sampaio Franco

Juiz Substituto

**Dispositivo**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e por via reflexa, CONDENO as demandada (1) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importância essa que deverá ser corrigida monetariamente e juros de mora a partir da data desta sentença, restando excepcionada a súmula 54 do STJ pelos motivos expostos. Com relação ao pedido de danos materiais, julgo improcedente o pedido.

Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que a sucumbência da demandante foi mínima, condeno as demandadas na obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja aferida a eventual existência de custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor, por meio de seu advogado, em caso positivo, para que promova o adimplemento do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno a demandada na obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja aferida a eventual existência de custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor, por meio de seu advogado, em caso positivo, para que promova o adimplemento do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendidas as determinações supra e nada mais havendo a diligenciar, arquivem-se estes autos, mediante as baixas e as cautelas de estilo.